

**IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS - RS

Excelentíssimos,

A empresa **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. **DIEGO SOARES**, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no item nº 20.1:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

A presente impugnação foi apresentada no dia 02/02/2026.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 05/02/2026, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2026 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) DA ABERTURA DE FACHO LUMINOSO DAS LUMINÁRIAS DE LED

O edital em questão estabelece como requisito técnico a seguinte especificação para as luminárias LED: “Ângulo de abertura: 125°”.

Automático (110v-220v), **Ângulo de Abertura: 125°**, índice de Proteção: IP66, Fluxo Luminoso: 15.000 lm

Contudo, referida exigência não possui respaldo técnico nem normativo, contrariando as disposições da ABNT NBR 5101:2024, norma aplicável à iluminação pública viária. Conforme esta norma, a classificação fotométrica das

luminárias se dá com base nos seguintes critérios:

Distribuição transversal: Tipo I, II ou III

Distribuição longitudinal: Curta, Média ou Longa

Controle da intensidade luminosa: Limitada ou Totalmente Limitada

Portanto, a imposição de um ângulo fixo de fecho (125°) não corresponde aos critérios normativos previstos e, além de carecer de respaldo técnico, pode ser interpretada como uma restrição indevida à competitividade, violando o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, não foram apresentados estudos luminotécnicos ou simulações técnicas no edital que justifiquem tal imposição específica. A ausência dessa justificativa técnica reforça o caráter potencialmente direcionador da exigência.

As luminárias fabricadas por esta empresa atendem integralmente à Portaria Inmetro nº 62/2021 e à ABNT NBR 5101:2024, contando com relatórios de ensaio fotométrico conforme IES LM-79 emitidos por laboratório acreditado, e apresentam características fotométricas compatíveis com os mais diversos tipos de aplicação em iluminação pública viária, com eficiência, controle de ofuscamento e conforto visual.

Dessa forma, solicitamos a adequação do edital, de modo que seja admitida a participação de luminárias que atendam aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas oficiais vigentes, sem a imposição de ângulos fixos de fecho, permitindo a comprovação por meio de relatório fotométrico emitido por laboratório acreditado.

3.2) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM REFRATOR EM POLICARBONATO

O edital em questão exige que as luminárias de LED possuam **refrator em VIDRO**, excluindo a possibilidade de fornecimento de luminárias **com refrator em policarbonato**. No entanto, essa exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e não encontra embasamento técnico suficiente para justificar a exclusão do policarbonato como alternativa viável e eficiente.

<10%; **refrator em vidro**
temperado; expectativa de vida

- DA FUNCAMENTAÇÃO TÉCNICA

O conjunto óptico das luminárias de LED deve ser vedado por um refrator ou por uma lente, sendo esta responsável por proteger integralmente o sistema óptico. Caso a lente assegure a proteção integral do conjunto óptico e possua tratamento UV, a exigência de um refrator adicional torna-se desnecessária. A utilização de lentes em policarbonato atende plenamente aos requisitos técnicos e normativos exigidos para a eficiência luminotécnica e segurança estrutural.

O vidro, além de apresentar fragilidade mecânica, possui coeficiente de transmissão luminosa inferior ao do policarbonato, gerando perdas de até 10% do fluxo luminoso. Isso implica a necessidade de maior consumo de energia elétrica para atingir o mesmo desempenho lumínico, contrariando princípios de eficiência energética. Além disso, o vidro está sujeito a amarelamento e é mais suscetível a vandalismo, aumentando os custos de manutenção e reposição.

O policarbonato, por sua vez, é um material termoplástico altamente resistente ao impacto, possuindo classificação de impacto mecânico IK-08 ou superior. Trata-se de material amplamente empregado em luminárias LED

certificadas, conforme preconiza a Portaria nº 62/2022 do INMETRO. A tecnologia aplicada ao policarbonato garante proteção contra raios UV, prevenindo degradação prematura e garantindo durabilidade superior a 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso.

O histórico da utilização do vidro como refrator remonta a sistemas de iluminação obsoletos, como lâmpadas de vapor de sódio ou metálico, cujas altas temperaturas demandavam materiais específicos para contenção do calor. No entanto, com a evolução da tecnologia LED, essa necessidade foi eliminada. O policarbonato apresenta propriedades superiores ao vidro em termos de leveza, estabilidade dimensional, segurança e resistência a intempéries.

A exigência do refrator em vidro temperado, ao excluir a possibilidade de fornecimento de luminárias com refrator em policarbonato, viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência, insculpidos na Lei nº 14.133/2021. A especificação técnica de um edital deve pautar-se em critérios objetivos e devidamente justificados, de modo a permitir a participação do maior número de licitantes possível, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para permitir a utilização de luminárias LED com refrator em policarbonato, em observância aos princípios da ampla concorrência, economicidade e eficiência. Tal medida possibilitará maior participação de empresas aptas a fornecer produtos de qualidade, devidamente certificados e alinhados às normativas vigentes, garantindo melhor custo-benefício para a Administração Pública.

3.3) RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS ABAIXO ELENCADAS, PARA OS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA LED

O presente edital tem por objeto a aquisição de luminárias para iluminação pública viária. Contudo, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a

apresentação de Certificação do INMETRO, laudos e ensaios técnicos que comprovem a conformidade dos produtos às especificações da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, o que compromete a segurança, qualidade e padronização dos itens adquiridos pelo Município.

A referida Portaria estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para luminárias de iluminação pública viária, de observância obrigatória para a comercialização desses produtos. Assim, a inclusão da exigência de certificação e a apresentação de ensaios e laudos técnicos é imprescindível para garantir que os produtos adquiridos pelo Município atendam integralmente às normas técnicas.

O edital, na forma como está redigido, permite que seja aceita apenas a apresentação de catálogo ilustrativo e apenas a apresentação o certificado, documento que não comprova a os parâmetros das luminárias, haja vista que este pode ser alterado sem que haja a devida comprovação técnica.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de adequação do edital para incluir a exigência de apresentação, na proposta de preço inicial, do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, bem como dos ensaios e laudos técnicos que atestem a adequação das luminárias às especificações normativas aplicáveis.

A ausência desses requisitos pode resultar na aquisição de produtos de baixa qualidade, colocando em risco a eficiência da iluminação pública viária, bem como o princípio da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Requer-se que o edital contemple a obrigatoriedade da apresentação dos seguintes ensaios e laudos técnicos, a serem apresentados juntamente com a amostra da empresa arrematante ou na fase de habilitação técnica:

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2;
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência de isolamento e rigidez dielétrica - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de fiação interna e externa - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de disposições de aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos mecânicos - IEC 62262:2002;
- Ensaio de marcação - ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de resistência do vento - ABNT NBR 15129:2012.

A exigência desses ensaios e laudos não representa entrave competitivo, mas sim medida indispensável para garantir que apenas produtos de qualidade

comprovada sejam adquiridos pelo Município, conferindo segurança jurídica ao processo licitatório e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, requer a impugnante que sejam promovidas as seguintes alterações no edital:

1. Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO na proposta de preço inicial;

2. Inclusão da exigência de apresentação de ensaios e laudos técnicos, na fase de habilitação técnica ou na apresentação da amostra.

3.4) ALTERAÇÃO DO EDITAL DO PREÇO ESTIMADO POR SER DE FATO INEXEQUIVEL, NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED

Ao analisar os requisitos relacionados às luminárias públicas de LED, verifica-se que o preço estimado pela Administração é inviável para os itens mencionados.

Cabe ressaltar que tais luminárias devem ser fabricadas em conformidade com as normativas, homologações e certificações exigidas pelo INMETRO, o que é correto e necessário. No entanto, o mercado não consegue fornecer esses produtos pelos valores atualmente estimados, mantendo o padrão de qualidade exigido. O valor estipulado não cobre sequer as despesas básicas de produção, registros e ensaios laboratoriais, considerando que esses testes, indispensáveis para a emissão das certificações, possuem custos elevados. Podemos afirmar isso com plena convicção.

Se o edital for mantido com os preços atualmente previstos, destacamos as prováveis consequências:

- Aquisição de produtos de baixa qualidade: A estimativa de preços muito baixos pode levar fornecedores a reduzir a qualidade dos itens para viabilizar a

proposta.

- Falta de certificações obrigatórias: Os preços estabelecidos não são compatíveis com o atendimento às exigências de certificações, o que poderá resultar na compra de luminárias sem a devida homologação pelo INMETRO.

- Falta de controle de qualidade: Há o risco de fornecimento de produtos sem o rigor necessário quanto ao controle de qualidade e à conformidade técnica com as normas vigentes.

- Concorrência desleal: O preço subestimado favorece fornecedores que buscam apenas o menor custo, em detrimento da qualidade e durabilidade, prejudicando empresas comprometidas com o fornecimento de produtos adequados.

- Insatisfação e prejuízo à Administração: Produtos de qualidade inferior acarretarão insatisfação, além de elevados custos futuros com manutenção e substituições, comprometendo a eficiência do serviço público.

- Falta de comprovação técnica: Além disso, os produtos entregues não terão, na prática, a qualidade e a conformidade exigidas, uma vez que não estão previstas as devidas comprovações e evidências de atendimento às normativas.

Diante do exposto, torna-se evidente que o preço máximo estabelecido não reflete a realidade do mercado.

Assim, a impugnante solicita a suspensão do edital, permitindo a realização de nova pesquisa de preços com base em ajustes nas especificações dos produtos. Dessa forma, o órgão responsável poderá buscar orçamentos realistas e compatíveis com a qualidade e a conformidade exigidas, evitando a aquisição de itens inadequados ou sem regulamentação, apenas em razão de preços artificialmente baixos.

Tal medida visa assegurar um processo licitatório justo, viável e que atenda aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos pela Administração Pública.

3.5) DESPADRONIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ao analisar o Edital, especialmente o Termo de Referência e os itens que tratam da aquisição de **luminárias públicas em LED**, verifica-se a existência de **descrições técnicas divergentes para objetos equivalentes**, caracterizando **grave despadronização interna do edital**.

Como exemplo concreto, destacam-se os itens referentes à **luminária pública LED de 150W**, nos quais constam especificações técnicas claramente incompatíveis entre si, embora se refiram ao mesmo objeto.

Luminária Pública para Poste de LED 150W.

Temperatura Cor: Branco Frio (6500K),
Voltagem: Bivolt Automático (110v-220v),
Angulo de Abertura: 125°, índice de Proteção: IP66, Fluxo Luminoso: 15.000 Lúmens

Luminária 150W 5000k

Luminária para iluminação pública em LED, potência de 150w, fluxo luminoso 25.200 Lúmens, eficiência de 168 LM/W, fator de potência ≥ 98 ; índice de reprodução de cor > 70 ; faixa de tensão nominal full range 90~305, temperatura de cor 5000k; grau de proteção IP66; encaixe para tubos de Ø 25mm a Ø60,3mm; proteção contra surto 10kV/12kA; THD $< 10\%$; refrator em vidro temperado; expectativa de vida útil 102.000h L70; com certificado nº 2211922 e registro no INMETRO sob número: 012104/2022. Garantia do produto 5 anos.

Em um dos itens, a luminária de 150W é descrita com temperatura de cor de **5000K**, fluxo luminoso de **25.200 lúmens**, eficiência de **168 lm/W**, fator de potência $\geq 0,98$, tensão **full range 90~305V**, vida útil de **102.000 horas (L70)**, proteção contra surtos de **10kV/12kA**, THD $< 10\%$, refrator em vidro temperado, certificação INMETRO e garantia de **5 anos**.

Em outro item do mesmo edital, também referente à **luminária pública LED de 150W**, são exigidos parâmetros distintos, como temperatura de cor **6500K**, tensão **bivolt automático (110–220V)**, ângulo de abertura de **125°** e fluxo luminoso mínimo de apenas **15.000 lúmens**, sem correspondência com os demais requisitos técnicos anteriormente mencionados.

- DA RECORRÊNCIA DA DESPADRONIZAÇÃO EM OUTROS ITENS DO EDITAL

Importante destacar que a despadronização ora apontada **não se limita aos itens referentes à luminária pública LED de 150W**, os quais foram utilizados **apenas como exemplo representativo** da inconsistência existente no edital.

A análise do Termo de Referência como um todo evidencia que **outros itens de luminárias LED também apresentam discrepâncias técnicas para objetos equivalentes**, com variações injustificadas de parâmetros como potência, temperatura de cor, fluxo luminoso, eficiência luminosa, fator de potência, tensão de alimentação, vida útil, exigência de certificações, grau de proteção e demais requisitos técnicos.

Tal circunstância demonstra que **não se trata de erro pontual**, mas sim de **falha estrutural na padronização das especificações técnicas do edital**, o que agrava a insegurança jurídica do certame e amplia significativamente o risco de apresentação de propostas incomparáveis, julgamento subjetivo e restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, a correção pretendida **não deve se restringir aos itens de 150W**, sendo imprescindível a **revisão e padronização de todas as especificações técnicas das luminárias LED previstas no edital**, de modo a assegurar coerência interna, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo das propostas.

- DA DESPADRONIZAÇÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE ITENS EQUIVALENTES

As divergências identificadas não são meramente formais, mas **impactam diretamente o desempenho técnico, o custo, a fabricação e a competitividade dos produtos**, tornando impossível identificar com clareza qual

é o padrão técnico efetivamente pretendido pela Administração.

A existência de parâmetros tão distintos para o mesmo objeto compromete a elaboração de propostas técnicas adequadas e inviabiliza a comparação objetiva entre os licitantes

- DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Julgamento Objetivo (art. 5º, III, Lei nº 14.133/2021)

A presença de critérios técnicos conflitantes impede a avaliação uniforme das propostas, abrindo margem para subjetividade e decisões arbitrárias.

Isonomia e Competitividade (art. 5º, caput, e art. 14)

Fornecedores podem atender integralmente uma descrição e serem desclassificados por não atenderem outra, ainda que se trate do mesmo objeto licitado.

Planejamento e Clareza do Termo de Referência (art. 11 e art. 42, §1º)

O termo de referência deve conter elementos claros, coerentes e padronizados, o que não ocorre no presente edital.

- DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **especificações técnicas conflitantes ou incoerentes para itens equivalentes comprometem a legalidade e a competitividade do certame**, podendo ensejar sua nulidade.

A Administração deve assegurar que **objetos idênticos ou equivalentes possuam requisitos técnicos uniformes**, salvo justificativa técnica expressa,

inexistente no caso em análise.

Diante de todo o exposto, requer-se a correção integral da despadronização técnica verificada no edital, com a unificação das especificações aplicáveis a todos os itens de luminárias LED, de modo que objetos equivalentes possuam requisitos técnicos claros, coerentes e uniformes. Requer-se, ainda, a definição precisa e única dos parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada potência de luminária, eliminando divergências quanto à temperatura de cor, fluxo luminoso, eficiência, tensão de alimentação, vida útil, certificações e demais características essenciais. Em razão das inconsistências apontadas, faz-se necessária a retificação do edital, com a consequente republicação dos prazos, bem como a suspensão do certame até que todas as falhas sejam devidamente sanadas, garantindo-se a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade e o julgamento objetivo das propostas.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas **as solicitações supracitadas**, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

**PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**



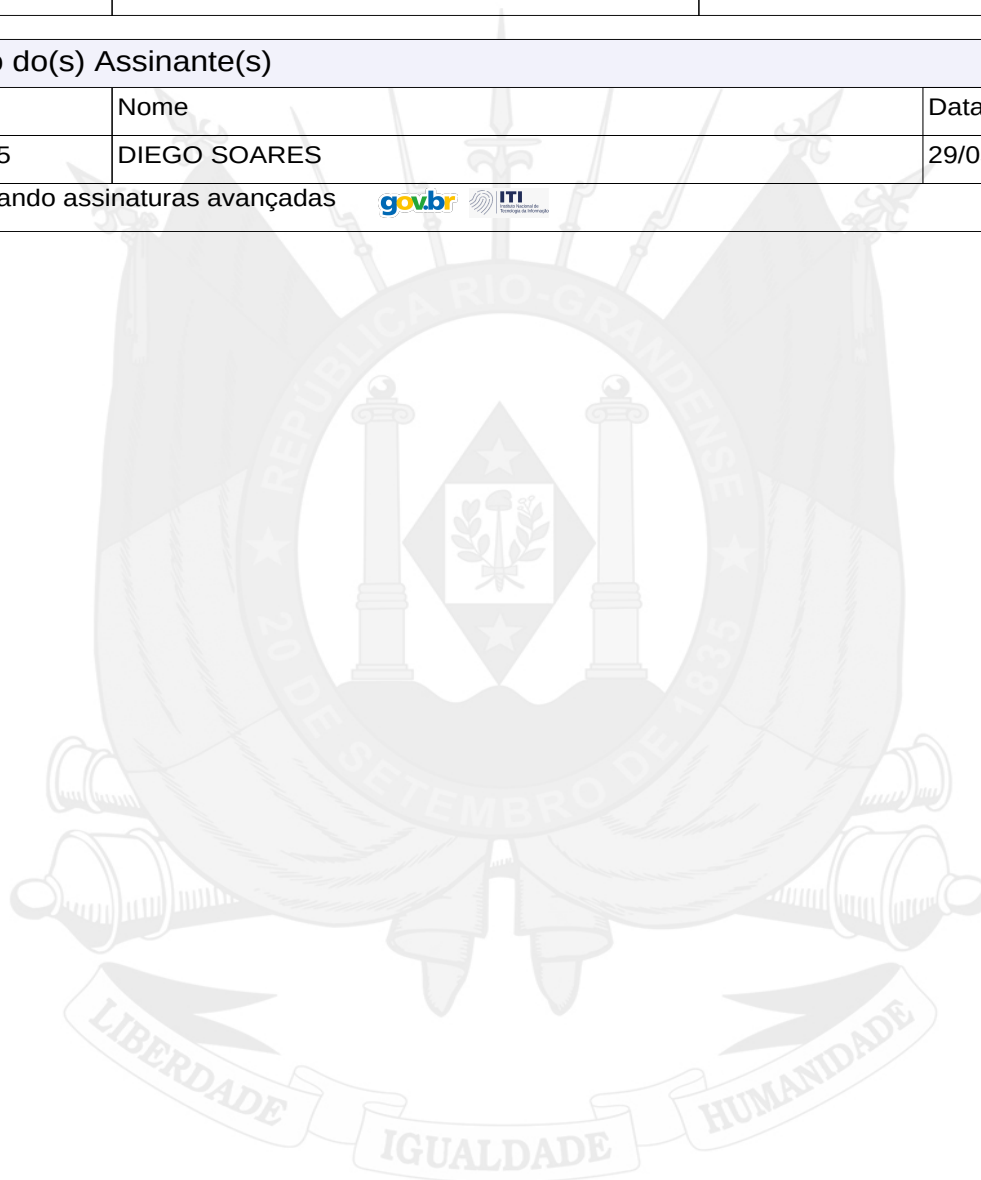
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7



ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:



Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO. FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 4/7



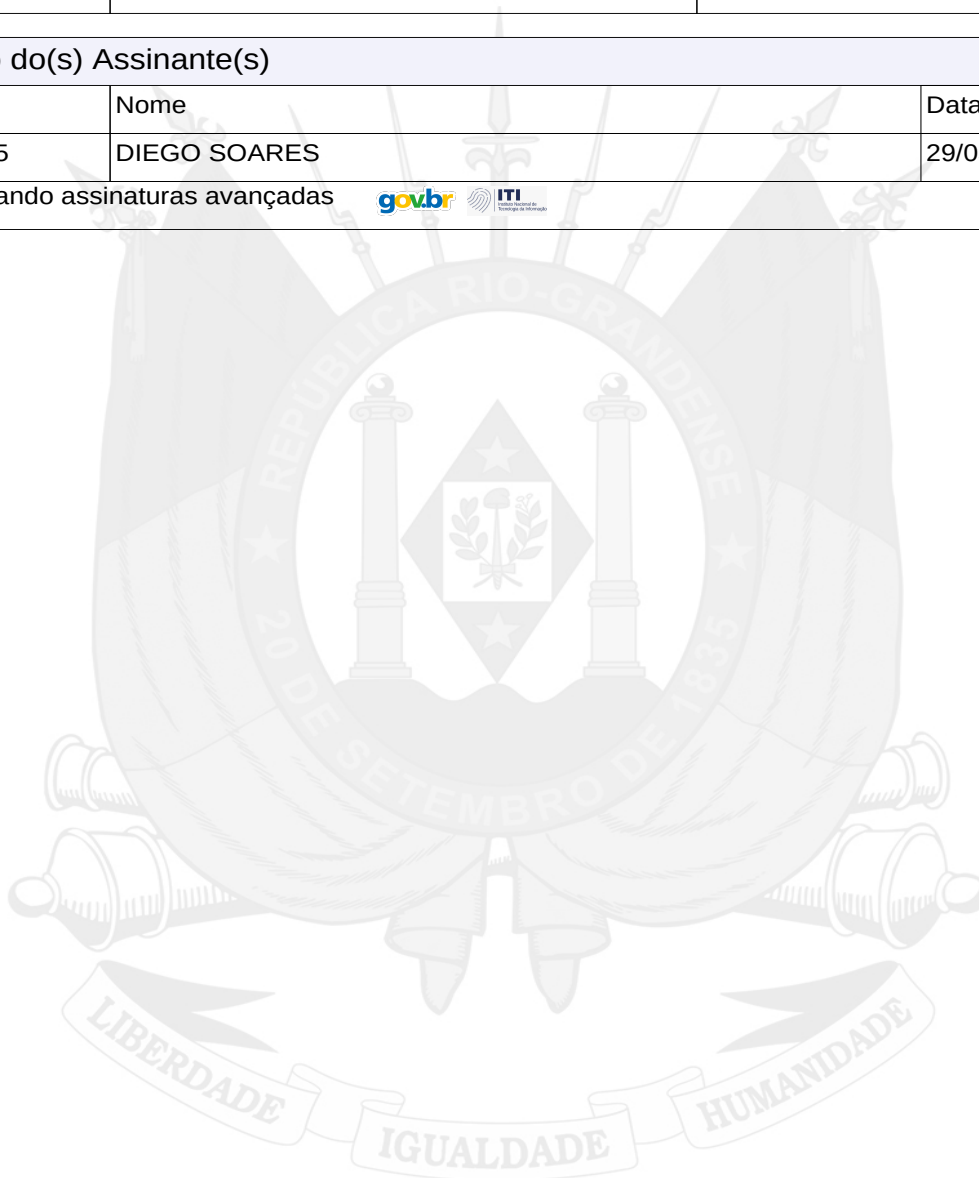
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória N° 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/182.652-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

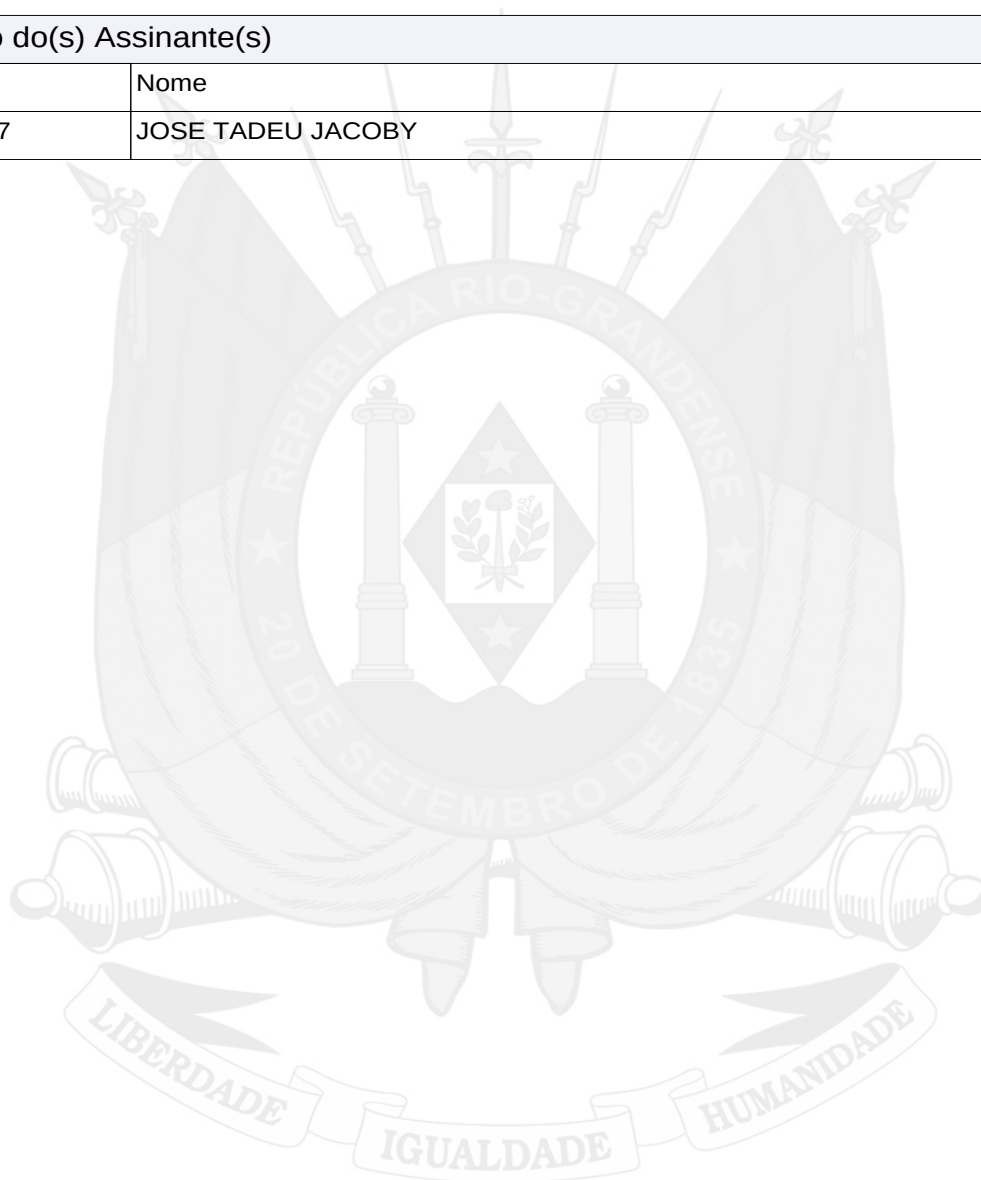


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 29 de maio de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/7



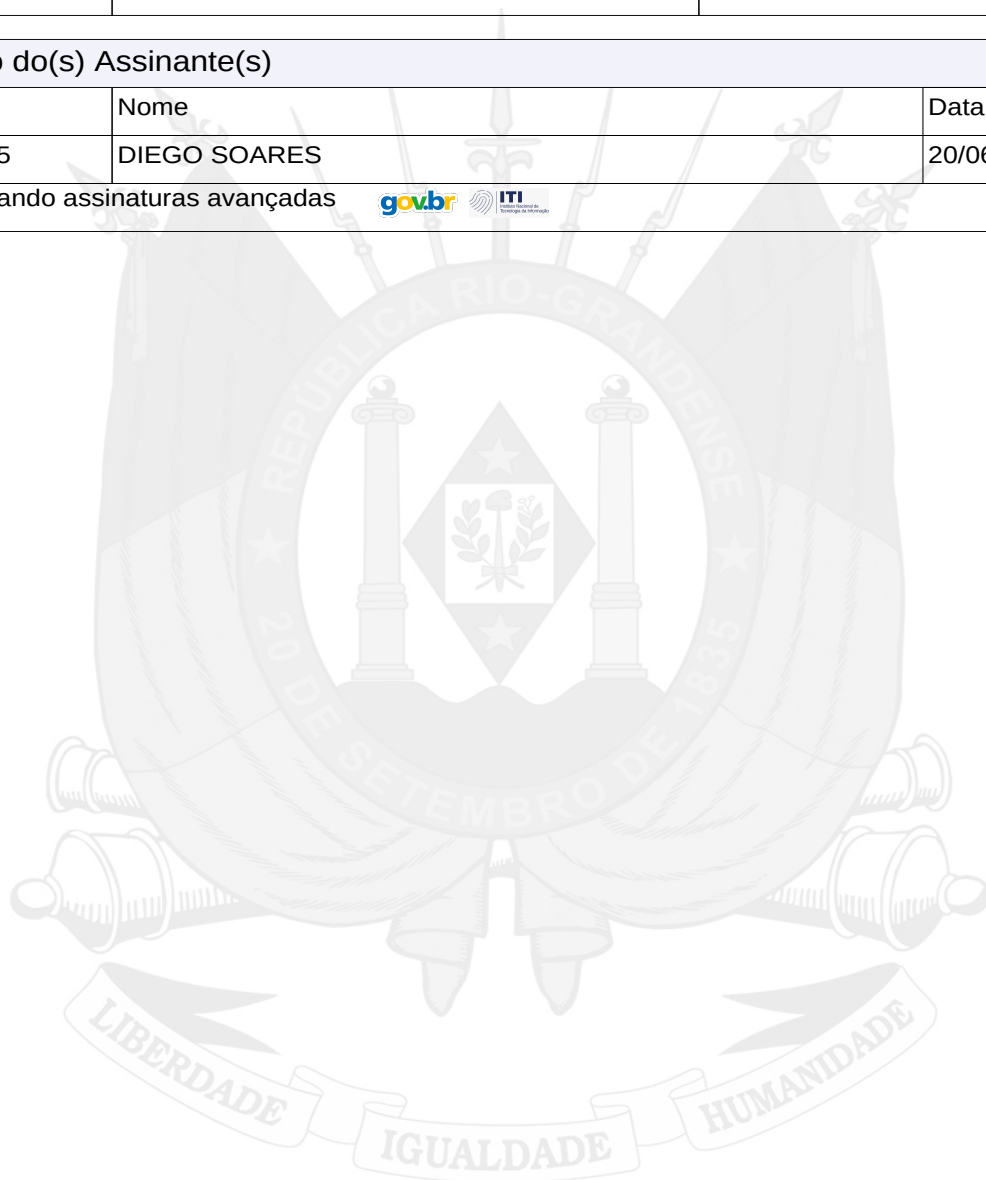
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/8

CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)



Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 3/8

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)



Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) elege(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador





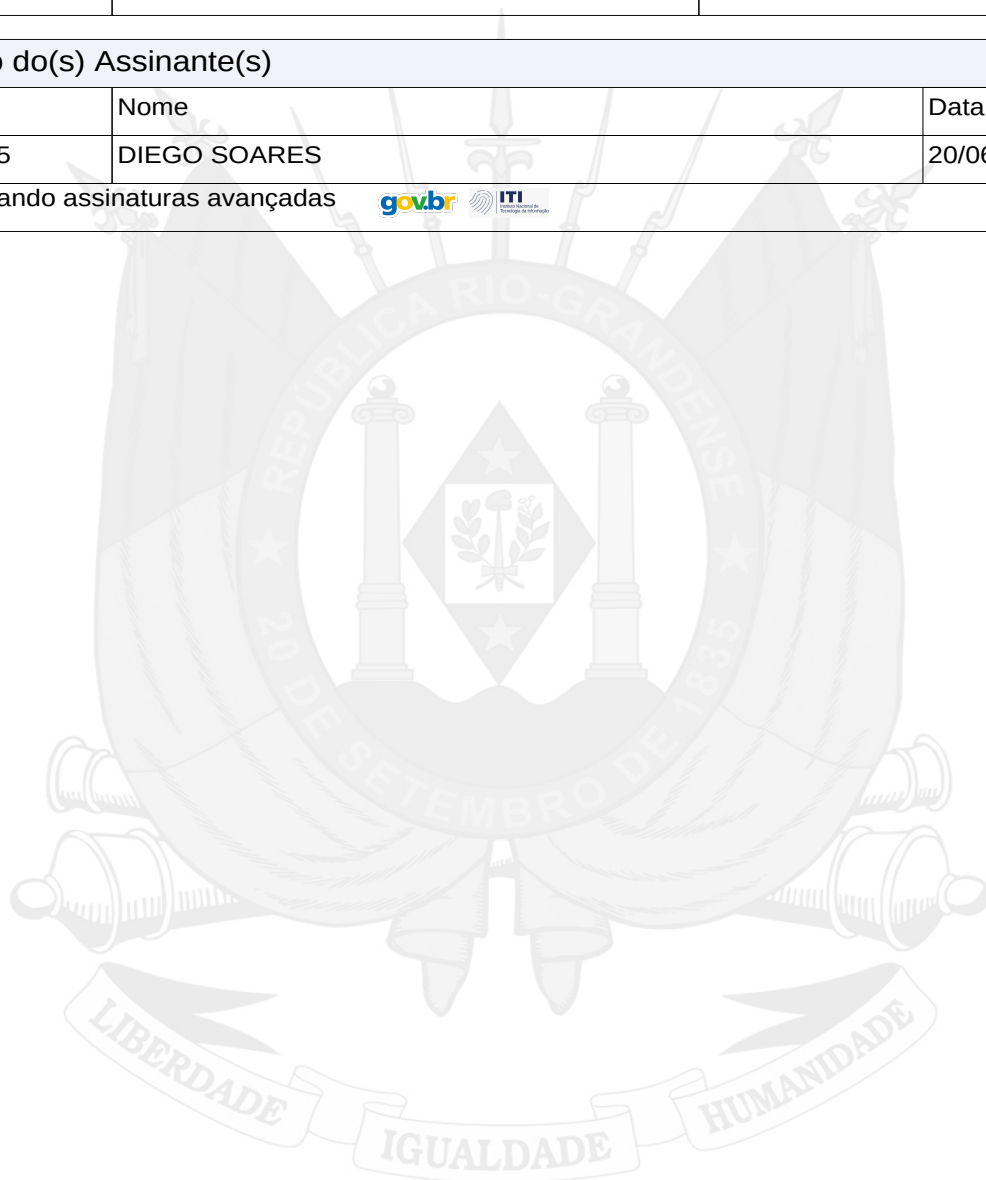
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/197.428-1.



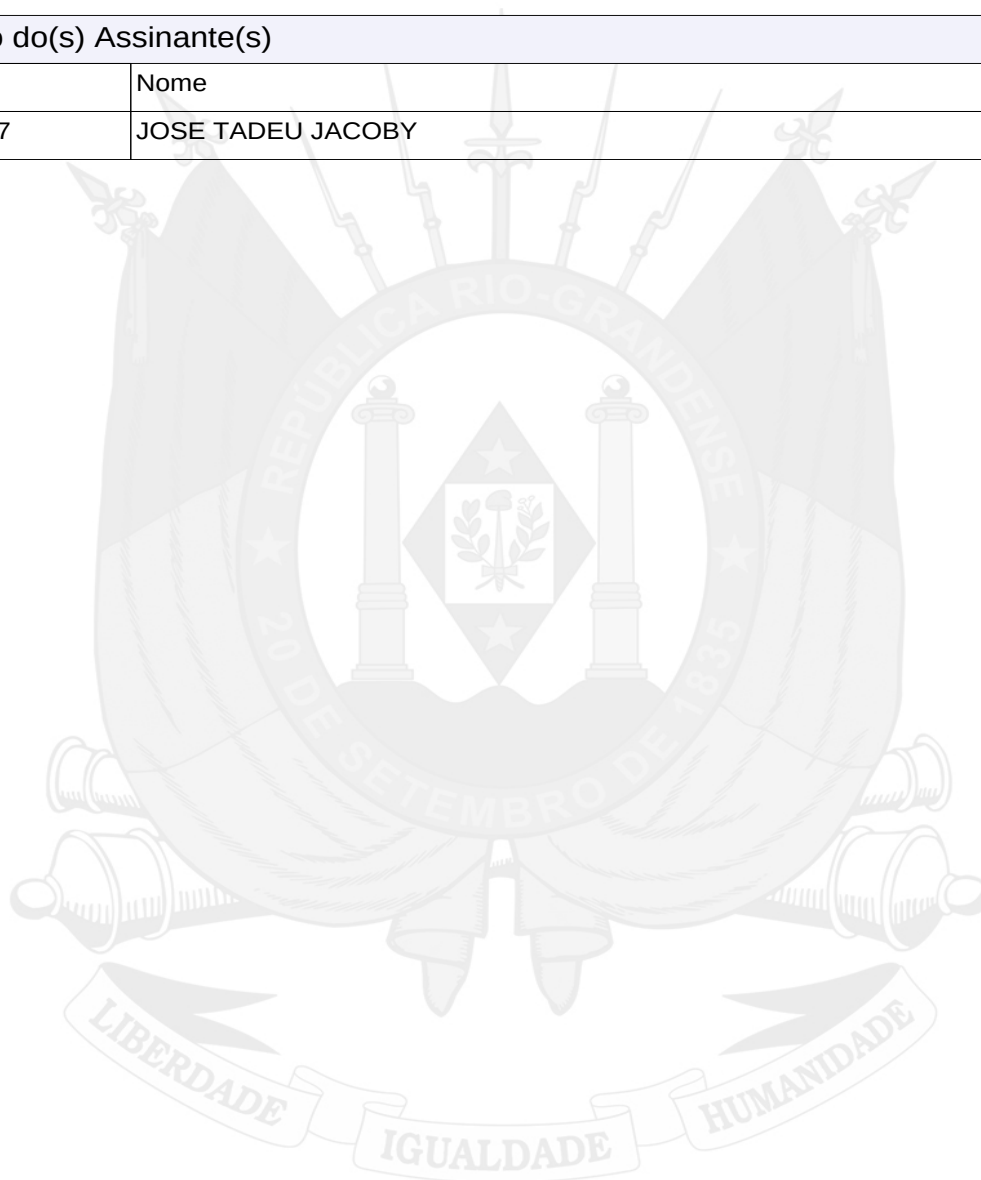


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/8

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2 ^o 1 ^o NOME E SOBRENOME DIEGO SOARES			1 ^ª HABILITAÇÃO 23/03/2009						
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 05/01/1991, SANANDUVA, RS									
4a DATA EMISSÃO 05/06/2024		4b VALIDADE 05/06/2034		ACC 					
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5092690105 SJS RS									
4d CPE 023.022.560-85		5 Nº REGISTRO 04650354510		3 CAT HAB B					
NACIONALIDADE BRASILEIRO									
FILIAÇÃO VANDERLEI ANTONIO SOARES									
 									
MARCIA SALETE SOARES									
7 ASSINATURA DO PORTADOR									

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		05/06/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96538814001

RS285154281

RIO GRANDE DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046503545<105<<<<<<<<<<
9101058M3406050BRA<<<<<<<<<<O
DIEGO<<S0ARES<<<<<<<<<<<<<<